

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE**

**AILTON FERREIRA DIAS**

**CASAMENTO: DIREITO DE ESCOLHER O REGIME INDEPENDENTE DA IDADE**

**ARACAJU  
2017**

**AILTON FERREIRA DIAS**

**CASAMENTO: DIREITO DE ESCOLHER O REGIME INDEPENDENTE DA IDADE**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Orientador:

Prof. Esp. José Carlos Santos

**ARACAJU**  
**2017**

D541c

DIAS, Ailton Ferreira.

Casamento: direito de escolher o regime independente da idade/ Ailton Ferreira Dias. Aracaju, 2017. 49f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito

Orientador: Prof. Esp. José Carlos Santos

1. Casamento 2. Imposição 3. Impedimentos 4. Habilitação I.

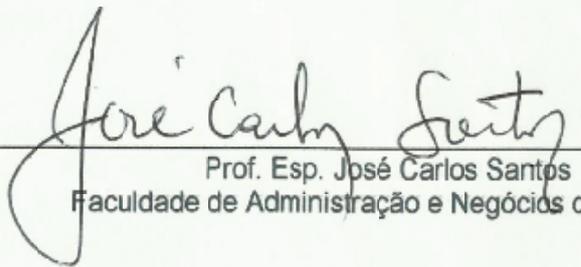
**AILTON FERREIRA DIAS**

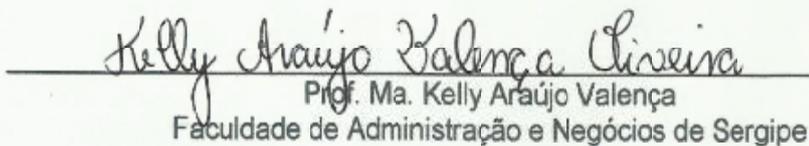
**CASAMENTO: DIREITO DE ESCOLHER O REGIME INDEPENDENTE DA IDADE**

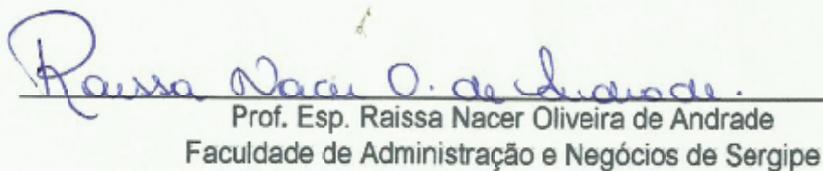
Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovada em \_\_/\_\_/\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Esp. José Carlos Santos  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Ma. Kelly Araújo Valença  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Esp. Raissa Nacer Oliveira de Andrade  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

## DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, essencial à minha vida e em seguida a Cléo Dias, pessoa com quem amo partilhar a vida. Obrigada pelo carinho, a paciência e por sua capacidade de me trazer paz.

## **AGRADECIMENTOS**

Antes foi a espera pelo término, agora é a realidade à nossa frente. Cinco anos se passaram. A convivência e o coleguismo, a união foram constitucionalizados pela solidariedade. O fracasso foi indeferido e neguei provimento ao pessimismo. Condenei a discórdia, as incertezas, e aprendi a gerir as adversidades. Ou bem ou mal, ou certo ou errado, valeu a pena, eu fiz Direito.

A esse fato é dividido a responsabilidade com várias pessoas que fizeram parte da minha caminhada.

A Deus que iniciou todo o processo da minha construção e se fez presente em todos os momentos da minha vida.

A minha mãe Aparecida Eva Dias, exemplo de humildade, determinação e dignidade. Amor eterno e incondicional.

Aos meus irmãos Bruno e Douglas, pelo companheirismo e orgulho que sentimos uns pelos outros. Amo vocês do fundo do meu coração.

A minha esposa Cléo Dias, pela cumplicidade e companheirismo e dedicação. A infinita certeza de amor. Te amo.

Aos meus filhos Aída Maria, Ailton Jr, Pedro Guilherme, Adão Victor e Joaquim Miguel que possam aproveitar das mesmas oportunidades que graças a Deus, se mostraram à minha frente. É a verdadeira razão do meu viver!!!

Aos inúmeros mestres que ao longo da jornada sempre abrilhantaram o meu conhecimento.

A meu orientador, Prof. José Carlos, pelos preciosos ensinamentos.

A todos meus amigos e familiares meu agradecimento por tantas vezes sentirem privados da minha companhia por motivos de estudos.

Viva os seus sonhos, e se alguém resolver atravessar na sua frente para atrapalhar, engate a quinta marcha e vá embora e não olha pelo retrovisor. A condução que leva a felicidade, não aceita passageiros medrosos ou inseguros.

Sob a história, a memória e o esquecimento.

Sob a memória e o esquecimento, a vida.

Mas escrever a vida é outra história.

Inacabamento.

Paul Ricoeur

## RESUMO

Este estudo tem como objetivo explicar e aprofundar o conhecimento sobre o casamento em geral, tratando das causas de extinção, causas impeditivas, processo para habilitação, mas, com foco especialmente no regime de separação total de bens, por ser esse regime uma imposição do Estado, para aqueles que desejam se casar e tem 70 anos de idade ou mais. Nessa conjuntura, convém refletir sobre essa descabida e autoritária intervenção do Estado, que vai contra a liberdade do cidadão. Além disso vale ressaltar que o cidadão com idade igual ou superior a 70 anos, não deixa de ser capaz e conseqüentemente não perde o seu direito de atuação na vida civil. Em nosso Código Civil, a incapacidade parcial ou absoluta não menciona idade avançada como perda da capacidade. O casamento não se resume simplesmente a um ato solene, vai muito além disso, tem várias formalidades e legalidades que precisam ser cumpridas para que o mesmo seja consumado. O casamento é a base da estrutura familiar, além de ser um ato com tradição cultural e histórica, com princípios religiosos que por isso a igreja católica durante muito tempo foi detentora dos direitos matrimoniais. Atualmente o Supremo Tribunal Federal, deu outra interpretação ao texto constitucional e expandiu o conceito de casamento para outras modalidades de casamento, como por exemplo, permitindo que pessoas do mesmo sexo possam se casar, com as mesmas garantias que regem o casamento tradicional entre homem e mulher.

**Palavras-chave:** Casamento. Imposição. Impedimentos. Habilitação.

## **ABSTRACT**

This study aims to explain and deepen knowledge about marriage in general, dealing with the causes of extinction, impeding causes, qualification process, but with a special focus on the regime of total separation of goods, since this regime is an imposition Of the state, for those who wish to marry and are 70 years of age or older. At this juncture, it is appropriate to reflect on this misplaced and authoritarian intervention of the State, which goes against the freedom of the citizen. In addition, it is worth mentioning that a citizen of 70 years of age or older is not incapable and consequently does not lose his right to act in civil life. In our Civil Code, partial or absolute incapacity does not mention advanced age as a loss of capacity. Marriage is not simply a solemn act, it goes much further, it has various formalities and legalities that must be fulfilled in order for it to be consummated. Marriage is the basis of the family structure, besides being an act with a cultural and historical tradition, with religious principles that for that reason the catholic church has long been the holder of the matrimonial rights. Currently, the Federal Supreme Court has given another interpretation to the constitutional text and has expanded the concept of marriage to other forms of marriage, such as allowing same-sex couples to marry, with the same guarantees that govern traditional marriage between men and woman.

**Keywords:** Marriage. Imposition. Impediments. Habilitation.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CC = Código Civil

CCB = Código Civil Brasileiro

CF = Constituição Federal

CRB = Constituição Federal Brasileira

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>LINHA EVOLUTIVA DO CASAMENTO</b> .....	<b>16</b>
<b>2.1</b>	<b>União Estável</b> .....	<b>18</b>
<b>3</b>	<b>TEORIA GERAL DO CASAMENTO</b> .....	<b>21</b>
<b>3.1</b>	<b>Conceito</b> .....	<b>22</b>
<b>3.2</b>	<b>Processo de habilitação e invalidade do casamento</b> .....	<b>23</b>
<b>3.3</b>	<b>Características do casamento</b> .....	<b>24</b>
3.3.1.	Personalíssimo .....	25
3.3.2	Liberdade de escolha .....	25
3.3.3	Solenidade .....	25
3.3.4	Permanência .....	26
3.3.5	Norma cogente .....	27
3.3.6.	(IN) Dissolubilidade .....	27
3.3.7	União Exclusiva .....	28
<b>4</b>	<b>REGIME DE BENS</b> .....	<b>29</b>
<b>4.1</b>	<b>Comunhão Universal de bens</b> .....	<b>29</b>
<b>4.2</b>	<b>Regime de comunhão parcial de bens</b> .....	<b>30</b>
<b>4.3</b>	<b>Regime da participação final nos aquestos</b> .....	<b>31</b>
<b>4.4</b>	<b>Regime da separação de bens</b> .....	<b>32</b>
<b>5</b>	<b>OS DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	<b>33</b>
<b>5.1</b>	<b>Conceito de direitos fundamentais</b> .....	<b>34</b>
<b>5.2</b>	<b>Origem dos Direitos fundamentais</b> .....	<b>34</b>
<b>5.3</b>	<b>Classificação e inserção dos Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira</b> .....	<b>35</b>
<b>5.4</b>	<b>Características e dimensões dos direitos fundamentais</b> .....	<b>36</b>
<b>5.5.</b>	<b>Os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana</b> .....	<b>38</b>
<b>6</b>	<b>LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO INCISO II DO ARTIGO 1641 CCB QUANTO A ESCOLHA DO REGIME DE BENS A PARTIR DOS 70 ANOS</b> .....	<b>40</b>

<b>STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1090722 SP 2008/0207350-2 (STJ)</b> .....	<b>41</b>
<b>6.1 Súmula 377 STJ</b> .....	<b>42</b>
<b>6.2 Liberdade de Escolha x Expectativa de Vida</b> .....	<b>43</b>
<b>7 CONCLUSÃO</b> .....	<b>46</b>
<b><u>REFERÊNCIAS</u></b> .....	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

É obrigação constitucional do Estado brasileiro, prestar aos cidadãos os serviços de segurança, educação e saúde, entre outros.

Os regimes de casamento também estão disciplinados em lei, mais precisamente no Código Civil Brasileiro, que são as regras que os nubentes devem optar antes da celebração do casamento, para demonstrar como os bens desse casal serão administrados na constância do casamento, como também numa eventual separação. Essa opção se consuma no momento em que os nubentes fazem o processo de habilitação para o casamento. São quatro esses regimes de bens: comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens, separação total de bens e participação final nos aquestos.

O que não deveria acontecer é a imposição do Estado, em definir qual será o regime de bens do casamento de uma pessoa, absolutamente capaz, madura e experiente, que tenha mais de 70 anos de idade, já que esse próprio Estado, já disciplinou em lei as opções que poderão ser escolhidas pelos nubentes.

Diante do que foi exposto, surgiu a pergunta problema: Porque o Estado interfere diretamente na escolha do regime de bens, para os indivíduos acima de 70 anos? Para elucidar essa problemática foram elaboradas as seguintes questões norteadoras:

- a) Como promover uma reflexão à cerca do regime de separação total de bens sob a imposição estatal?
- b) Qual a maneira de demonstrar que o indivíduo aos 70 anos de idade, ainda é capaz?
- c) De que maneira se identifica a parte disponível dos bens do septuagenário?
- d) Como analisar a mão invisível do Estado, na escolha do regime do casamento?

Nessa pesquisa, buscar-se-ão respostas para tais questionamentos através de pesquisas bibliográfica de doutrinas, de modo a trazer um esclarecimento uníssono para toda a sociedade.

É um tema relevante por tratar-se da liberdade de escolha do indivíduo pautado no princípio da dignidade da pessoa humana. Desde o início o assunto chamou a atenção do autor principalmente pela contradição existente ao defender na Constituição a liberdade de escolha e o ditame de que todos são iguais perante a lei e imediatamente o Estado restringir uma vontade de forma a violar o que a Carta Magna tentou proteger no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais.

O trabalho apresentado é uma pesquisa voltada para a intervenção estatal no regime de casamento com separação total de bens, tornando-o um objeto de reflexão.

O pesquisador, desde cedo, interessou-se pelo tema por este tratar de determinado ser humano, de personalidade madura e estabilizada, com sua idade avançada, mas, absolutamente capaz.

A relevância do trabalho, talvez seja o ápice da pesquisa, trazendo uma reflexão para o mundo acadêmico, com a pretensão de aflorar a discussão e com isso, inquietar os legisladores para a problemática.

E como já mencionado acima, ao trazer a reflexão da sociedade em geral, possa contribuir para que se tome medidas que venham mexer com o ordenamento jurídico, para pelo menos minimizar os efeitos causados pela imposição desse regime.

Quanto ao objetivo geral, esse trabalho visa demonstrar que a imposição do Estado na escolha do regime de bens para o noivo ou a noiva maior de 70 anos de idade, fere princípios fundamentais consolidados pela Constituição Federal, violando a liberdade de escolha do cidadão. Enquanto que os objetivos específicos tentarão:

- Promover uma reflexão a cerca do regime de separação total de bens sob a imposição estatal;

- Demonstrar para o Estado que o indivíduo aos 70 anos de idade, ainda é capaz;
- Identificar a parte disponível dos bens do indivíduo com 70 anos de idade;
- Analisar a mão invisível do Estado, na escolha do regime do casamento.

Para a pesquisa desse trabalho, será usado como metodologia uma pesquisa pautada em levantamentos bibliográficos, pois, serão utilizados livros de consagrados doutrinadores, artigos científicos e monografias voltadas para o tema específico do regime de separação total de bens para pessoa com 70 anos ou mais. Em caráter secundário serão utilizados os métodos auxiliares históricos.

A pesquisa quanto a abordagem possui natureza qualitativa, pois, ocorre a partir da coleta de dados do pesquisador com o assunto estudado, analisando os direitos e deveres do indivíduo, bem como embasar o instituto casamento.

Com relação ao objetivo, caracteriza-se como exploratória do tema proposto, haja visto, que pouco se discute sobre esse assunto, trazendo dados relevantes, devido à falta de interesse ao tema discutido.

O método científico a ser utilizado é o hipotético dedutivo, devido as investigações das normas jurídicas do nosso Código Civil, que é o de maior relevância para o tema desenvolvido, de maneira que possa trazer uma explanação para o assunto.

O primeiro capítulo é esta introdução. No segundo capítulo é feita uma abordagem da linha evolutiva sobre o casamento, incluindo uma explanação sobre união estável. Já no terceiro capítulo é apresentada uma visão geral das teorias do casamento, abarcando desde o conceito e o processo de habilitação para o ato casamenteiro e a invalidade do mesmo até as características de tal ato, os quais têm relação direta com os resultados que se pretende alcançar com a pesquisa. O quarto capítulo versa sobre o Regime de bens, regime esses reconhecidos e previsto na legislação brasileira através do Código Civil brasileiro. O quinto capítulo, por sua

vez, trata sobre Direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana, trazendo em seu bojo a importância desse assunto protegido pela Constituição Federal Brasileira para que os direitos dos indivíduos não sejam violados. O sexto capítulo retrata o assunto tema do trabalho que é a limitação imposta por força do artigo 1641 do Código Civil Brasileiro em seu inciso II, que é o cerne da problemática apresentada, onde haverá uma explanação da súmula 377 do Supremo Tribunal Federal versus a liberdade de escolha do nubente a partir dos 70 anos.

Por fim, o sétimo capítulo traz as considerações finais obtidas com a realização da presente pesquisa.

## 2 LINHA EVOLUTIVA DO CASAMENTO

Este capítulo abordará de forma geral e breve a evolução histórica sobre o casamento. O casamento está disciplinado em lei e consagrado na doutrina. É uma instituição das mais importantes do direito privado brasileiro, pois, é considerado o pilar da família e da sociedade de maneira geral.

Desde os primórdios da civilização o casamento tem um papel fundamental na constituição da família, criado primeiramente baseado por princípios e costumes religiosos, éticos e morais, é considerado pelas religiões como sagrado, por isso, durante muito tempo os princípios do direito canônico ditavam as normas a serem seguidas e regiam todos os ritos do ato nupcial.

Aqui no Brasil, por muito tempo, a Igreja Católica foi titular quase que absoluta dos direitos matrimoniais; pelo decreto de 3 de novembro de 1827, os princípios do direito canônico regiam todo e qualquer ato nupcial, com base nas disposições do Concílio Tridentino e da Constituição do Arcebispo da Bahia. (DINIZ, 2012, p. 65).

Vale lembrar que não foi a religião que criou o instituto do casamento e nem a família, mas é inegável que foi a igreja que contribuiu para as regras e normas que influenciaram nossos legisladores, para que o casamento seja regulamentado pelo nosso Código Civil Brasileiro.

Na linha evolutiva do casamento surgiram direitos e deveres e com isso uma relação jurídica que devido a sua regulação gera efeitos legais específico.

A relação jurídica entre os casais contém deveres tanto de natureza pessoal quanto patrimonial. Com o capítulo dedicado ao Poder Familiar encerramos aquela primeira parte e com o atual, que trata dos princípios gerais do regime de bens, iniciamos a segunda. Como na vida individual das pessoas, na familiar os valores patrimoniais não constituem o fim último das ações, apenas meio ou instrumento para a realização dos objetivos que a inspiram. O componente patrimonial integra, pois, a estrutura das entidades familiares na condição de elemento-meio, suporte para o casal manter seus elos de afetividade e prover a assistência devida à sua prole. Além das disposições pertinentes ao regime de bens entre os cônjuges, compõem o título Do Direito Patrimonial as normas relativas aos alimentos e ao bem de família. (NADER, 2015, p. 413)

O casamento civil no Brasil, foi regulamentado através do decreto 181, em 24 de janeiro, de 1890. Desde 1890 até os dias atuais, o casamento civil passou por diversas transformações, pois, precisava acompanhar as constantes mudanças da sociedade brasileira.

E por tratar-se de mudanças, Nader explicita as nuances ocorridas no instituto do casamento desde seu surgimento:

Em nosso país, inicialmente, o casamento realizava-se por *carta de ametade*, ou seja, por comunhão universal. Este regime foi instituído por vias consuetudinárias e, posteriormente, consagrado pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Os nubentes, a essa época, já possuíam liberdade na elaboração de seu estatuto patrimonial e, apenas na falta deste, prevalecia o regime da comunhão universal, estabelecendo-se a copropriedade entre todos os bens, móveis e imóveis, haveres e obrigações, cada qual com a metade ideal, intransmissível durante o casamento.<sup>4</sup> Com o Código Civil de 1916 o princípio da liberdade na criação do próprio estatuto foi conservado, mas o legislador disciplinou quatro modalidades de regimes: comunhão universal, comunhão parcial, separação, dotal. Na falta de pacto antenupcial prevalecia o regime da comunhão universal de bens. (NADER, 2015, p. 414)

Da introdução do casamento civil e das suas mais profundas transformações, a possibilidade de dissolução, foi a primeira grande transformação dessa instituição. O desquite chegou em 1916, com o Código Civil, mas, somente em 1977, que se usou pela primeira vez, de forma clara a palavra divórcio.

A grande transformação e talvez a de maior significância, surgiu com a carta magna de 1988, também chamada de constituição cidadã, por ampliar o conceito de família, saindo do modelo tradicional, valorizando assim muito mais a pessoa do que a instituição. Valorizando assim o amor entre as pessoas.

Porém, em um mundo cada vez mais globalizado e moderno, ao falar do casamento tradicional, é importante que aborde também uma modalidade que se equipara ao casamento que tem cada vez mais substituído o casamento tradicional, que é a união estável, essa modalidade é aquela união de convivência duradoura entre duas pessoas com propósitos de constituição de família.

Outra modalidade de casamento bem mais atual do que a mencionada no parágrafo anterior, e por isso, não poderia deixar de falar é o casamento entre duas pessoas do mesmo sexo também chamado de casamento gay, casamento homoafetivo e casamento homossexual. Alguns doutrinadores e os defensores dessa modalidade de casamento, preferem usar o termo como casamento igualitário.

Já em outros países, desde 1986 que a relação homoafetiva vem ganhando espaço no ramo do direito patrimonial. Começou na Dinamarca reconhecendo aos direitos patrimoniais para amparar essa relação como casamento desde que cumprissem os requisitos do país, logo em seguida a lei holandesa em 1986 regulamentou as uniões homoafetivas e em 1993 a Noruega não só regulamentou esse tipo de união como também conferiu aos parceiros o poder familiar.

Mais recentemente, em 2006, a Inglaterra sancionou a lei que conferia aos parceiros registrar a união num cartório cabível.

Essa modalidade de casamento, apesar de não estar consolidada em nossa constituição, ganhou legalidade através de um entendimento da nossa Suprema Corte, que validou o casamento entre duas pessoas do mesmo sexo equiparando ao casamento tradicional entre homem e mulher.

## **2.1 União Estável**

A união estável é um instituto que foi recepcionado pelo Código Civil Brasileiro de 2002 e também pela Constituição Federal 1988 em seu artigo 226 § 3º para aquelas pessoas que tinham como objetivo desenvolver uma relação afetiva contínua e duradoura, que pudesse ser publicizada além da finalidade principal que era o de constituir uma família. A união estável.

O reconhecimento desse instituto deu-se em função da existência já exacerbada dessas uniões e principalmente para a proteção da família que deve ser o bem maior a ser discutido. As relações familiares criadas em torno de uma união estável são as mesmas criadas em torno do casamento e por isso recebem

tratamento idêntico, ou seja, a união estável é regrada pelo regime da comunhão parcial de bens, salvo os casos impeditivos para tal.

Esse instituto é fundamentado nas teorias desenvolvidas e explanadas por Lisboa:

- a) A teoria do enriquecimento sem causa é aquela segundo a qual as despesas feitas pelo companheiro ou companheira durante a união, em proveito do casal, devem ser restituídas.
- b) A teoria da sociedade de fato preceitua que cada companheiro tem o direito a uma parte do patrimônio, no caso de dissolução, se demonstrar que havia efetivamente contribuído para a constituição do patrimônio comum.
- c) A teoria da prestação de serviços dispõe que é devido o pagamento de indenização em benefício do companheiro ou companheira, graças aos seus serviços prestados ao outro convivente.
- d) A teoria da finalidade social apregoa o reconhecimento da união estável no fato de o juiz ter de aplicar a norma jurídica em conformidade com o fim social para o qual ela se destina (art. 5o da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
- e) A teoria da obrigação natural se fundamenta na impossibilidade de restituição dos pagamentos e das liberalidades efetuadas por um dos concubinos (no concubinato puro) em benefício do outro.
- f) A teoria da equidade procura se impor ante a existência de omissão de regulamentação legal acerca do concubinato.
- g) A teoria da aparência se reporta à atribuição errônea da condição de casados aos companheiros ou concubinos e à ignorância alheia sobre a inexistência do casamento civil. (LISBOA, 2013, p. 202, 203)

E mais uma vez, vê-se aqui na edição dessas teorias, que o objetivo maior é a proteção do direito e das garantias fundamentais do cidadão. Trabalhando isonomia, liberdade, igualdade e principalmente o respeito à dignidade da pessoa humana, portanto, vale salientar que a obrigatoriedade da separação de bens imposta ao casamento civil para pessoas maiores de setenta anos, também se aplica a união estável. Se fosse diferente os legisladores estariam privilegiando a união estável em detrimento do casamento.

Essas considerações foram elencadas para melhor entendimento e posicionamento acerca do próximo capítulo, casamento, que desvendará as diferenças, ou melhor, deixará claro as semelhanças quanto ao instituto visto nesse item que é a união estável.

Salienta-se que esse instituto não é o cerne da pesquisa, mas foi alocado para o trabalho para que deixe claro que companheiros e concubinos tem direitos garantidos por lei equiparados aos cônjuges. E por que tratar diferente um casal que decide pelo casamento, que é uma instituição tradicional, formal e reconhecida como constituidora de família? É nessa circunstância que o autor deseja desmistificar a (in)validade do inciso II do artigo 1641 do CCB.

### 3 TEORIA GERAL DO CASAMENTO

Este capítulo abordará de forma geral a conceituação, a natureza jurídica, processos de habilitação, invalidade e os efeitos jurídicos do casamento. Tudo pautado e resguardado pela Constituição Federal Brasileira.

Com o advento da democracia, a contemplação de direitos iguais e isonômicos entre os cidadãos passou a questionar algumas regras restritivas impostas pelo Estado quanto ao instituto do Casamento, principalmente na escolha do regime de bens aos nubentes maiores de 70 anos. O casamento que é a declaração de vontade dos noivos em estabelecer uma comunhão de almas e de vidas, como também de procriar, educar e manter a prole, dá-se pelo consentimento mútuo dos mesmos. É um instituto fácil de ser entendido, porém controverso nas conceituações e doutrinas, principalmente no que tange a natureza jurídica.

Não há uma concordância unânime quanto a natureza jurídica do casamento, mas tentar-se-á explanar todas as teorias existentes acerca do assunto. Há controvérsias se o casamento, é um contrato, ou se uma instituição, ou ainda se um instituto jurídico. E desta forma, define Lisboa:

- a) A teoria clássica ou contratual, defendida entre nós por Pontes de Miranda, Eduardo Espínola e Silvio Rodrigues, segundo a qual o casamento é um contrato celebrado entre sujeitos de direito de sexos diferentes, para a comunhão de seus bens e a satisfação dos seus interesses, conforme eles deliberarem, porém sempre em observância à lei.
- b) A teoria institucional, segundo a qual o casamento é uma instituição natural humana, por meio da qual os objetivos intrínsecos à personalidade dos cônjuges de sexos diferentes podem ser atingidos, observada a lei.
- c) A teoria mista ou eclética, segundo a qual o casamento é um negócio jurídico no momento da sua celebração, porém uma instituição quanto aos seus efeitos. É o que sustenta Maria Helena Diniz. (LISBOA, 2013, p. 71,72).

Essa divisão nada mais é que fazer-se inteirar por todo o campo do conhecimento, ou seja, de forma a fazer uma interpretação em todas as teorias

principais acerca do casamento, partindo-se de uma análise global para um minucioso detalhamento de cada direito.

Como o tema da natureza jurídica do casamento é controverso, Dower posiciona-se da seguinte forma:

Trata-se de uma união entre dois sexos diferentes cujo fim primordial é a legalização da união sexual para formar uma família, tendo como consequência natural a procriação, a criação e educação dos filhos. Além desta importante finalidade, existe outra, também basilar e fundamentada em um postulado bíblico: “Amai-vos uns aos outros”. O casamento não é, portanto, uma união apenas com o dever de gerar filhos, mas também a constituição de uma vida em comum com amor e auxílio mútuo.” (DOWER, 2010, p. 36).

A relação de casamento não é um contrato de ordem econômica, mas sim como uma manifestação de vontade de duas pessoas que se amam e, querem oficializar esse amor através de manifestação de vontade individual dentro das formalidades que a lei impõe, contraindo matrimônio. O autor salienta que o casamento, cria direitos e deveres de ordem moral.

Salientando que, com a adequação à nova realidade, casamento não é mais taxativo somente entre homem e mulher, podendo assim ser contemplados entre pessoas do mesmo sexo, mas que não é o foco dessa pesquisa.

### **3.1 Conceito**

Na realidade atual, nada mais difícil do que conceituar a palavra casamento. Mas acredita-se ainda na instituição chamada casamento oriunda dos costumes de uma sociedade tradicional e da instituição religiosa. Dessa forma, tentar-se-á explicar com as palavras dos autores Monteiro e Silva:

...a definição de casamento dada por Modestino: *nuptiae sunt conjunctio maris et feminae consortium omnis vitae, divini et humani juris communicatio*, isto é, a conjunção do homem e da mulher, que se associam para toda a vida, a comunhão do direito natural e do direito dos homens.

...a definição de Portalis: “Casamento é a sociedade do homem e da mulher, que se unem para perpetuar a espécie, para ajudar-se mediante socorros mútuos a carregar o peso da vida, e para compartilhar seu comum destino”. (MONTEIRO; SILVA, 2012, p. 50).

A instituição do casamento por ser considerada base familiar é tida como a engrenagem principal da sociedade, trazendo a pirâmide todo o sistema social, moral e cultural da Nação. O casamento antes era o elo entre a mulher e o homem que se dava através do companheirismo e amor para que ambos tivessem uma vida comum, porém agora estendido, para que pessoas de ambos os sexos pudessem também partilhar do mesmo gozo, compartilhando o mesmo destino e os mesmos ideais. Tornando-se assim um contrato bilateral e sempre solene, pelo qual, duas pessoas se unem estabelecendo uma comunhão de vida e de interesses.

### **3.2 Processo de habilitação e invalidade do casamento**

O casamento por ser um instituto baseado na formalidade dos atos, o processo de habilitação tem sua importância no ápice de andamento do processo por tratar-se do momento em que a documentação dos nubentes é avaliada para que sejam habilitados ou não para contrair casamento. Essa habilitação dá-se para que sejam levantadas hipóteses de causas suspensivas ou impeditivas quanto ao ato solene do casamento. Esse processo de habilitação é regido pelo artigo 1525 do Código Civil brasileiro que aduz:

o requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos: I – certidão de nascimento ou documento equivalente; II – autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra; III – declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar; IV – declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos; V – certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio. (ALMEIDA, JÚNIOR, 2012, p. 120).

Esse artigo tem um rol taxativo e a sua não observância pode levar à nulidade ou invalidade do ato do casamento a depender do caso concreto.

O processo de habilitação é sine qua non para completar a formalidade do ato do casamento, assim corrobora Gonçalves:

O processo de habilitação, como foi dito, tem a finalidade de comprovar que os nubentes preenchem os requisitos que a lei estabelece para o casamento. É por meio dele que as partes demonstram, com a apresentação dos documentos exigidos, estar em condições de convolar as justas núpcias. ” (GONÇALVES, 2012, p. 57).

Observa-se que o casamento não se resume unicamente ao ato solene de convalidação do matrimônio, vai muito além desse ato, o casamento é cercado de um verdadeiro ritual, exigindo o cumprimento de inúmeras formalidades. Inicialmente passa pela capacidade para o casamento, depois para os requisitos gerais e específicos, procedimentos para habilitação, documentação etc. Para aqueles que além da formalidade civil, querem também o casamento no religioso, passam por um outro processo, instituídos pela religião em consonância com o casamento civil.

Caso ocorra o casamento sem observar os impedimentos matrimoniais, é legal que qualquer interessado ou o Ministério Público interponha ação declaratória de nulidade que terá efeito ex tunc, como descreve no artigo 1549 e 1563 do Código Civil.

### **3.3 Características do casamento**

São pressupostos intrínsecos ao casamento algumas características básicas e peculiares que só atendem ao instituto estudado como ser personalíssimo, livre, permanente, solene, indissolúvel e até há pouco tempo diversidade de sexos.

### **3.3.1. Personalíssimo**

O casamento é um ato que só pode ser realizado mediante a vontade da própria pessoa, ou seja, é de vontade própria e intransmissível.

Casamento é ato personalíssimo, não admite assistência e nem representação. Não é possível realizar casamento com base em decisão de outra pessoa ou mediante a sua assistência. O consentimento há de ser próprio, não alheio, por se tratar de situação jurídica subjetiva e, pois, naturalmente, pessoal e intransmissível. (ALMEIDA, JÚNIOR, 2012, p. 97).

A ação de casar-se deve ser espontânea, sem coação e de forma voluntária. Não sendo possível transmitir essa vontade a terceiros. Por isso considerado ato personalíssimo.

### **3.3.2 Liberdade de escolha**

A liberdade de escolha sempre será respeitada. A vontade do nubente é a chave principal do casamento, sendo elemento de toda e qualquer entidade familiar. Preserva-se assim o princípio da autonomia privada nas relações existenciais.

Essa característica é abordada por Lisboa da seguinte forma:

De outra sorte, veda-se o casamento contraído sob coação, pois um dos cônjuges somente veio a concordar em constituir a sociedade conjugal porque foi constrangido a assim agir, sob pena de mal injusto, grave e iminente a si próprio ou a pessoa de sua estima. (LISBOA, 2013, p. 74)

### **3.3.3 Solenidade**

O casamento para que tenha efeitos jurídicos deve ser celebrado de acordo com o previsto em lei. Esta é uma particularidade deste instituto, destacando-se

talvez, como a mais importante para distingui-lo dentre outros institutos, criado por intermédio do próprio Direito.

Nesse viés, escreve Rodrigues demonstrando que o ato solene do casamento vai desde a habilitação até mesmo no momento da celebração, incluindo além disso o aperfeiçoamento das vontades. E dessa forma corrobora:

Note-se que o casamento não se última nem se aperfeiçoa apenas pela conjunção da vontade dos nubentes. O oficial público, que preside a cerimônia do casamento, não se contenta em autenticar a vontade dos cônjuges, como o notário perante quem se processa uma escritura. Aquele celebra o casamento<sup>18</sup>, recorrendo a uma fórmula consignada na lei. Entre nós, tal fórmula se encontra no art. 1.535 do Código Civil, onde se diz que o presidente do ato, ouvida dos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento nestes termos:

De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados. (RODRIGUES, 2004, p.44, 45)

Através dos requisitos e das formalidades que devem ser cumpridas este instituto torna-se diferenciado dentre outros como a iniciação da própria habilitação dos nubentes, da publicação dos editais, e da realização da cerimônia, tendo como consequente a inscrição no registro público. E por isso, diz ser um ato formal, solene. A falta dessa característica, de ser solene, poderá gerar a declaração de inexistência matrimonial, como ocorre na falta de celebração, podendo dessa forma ser considerado nulo, por violar uma formalidade exigida em lei.

#### **3.3.4 Permanência**

Quando um casamento é celebrado, este tem por perspectiva final, que seja feito para a vida toda de forma persistente e consistente, é de prazo indeterminado e sem qualquer tipo de condição. Os nubentes é que definem a forma e o jeito de se portarem. Nada impedindo também, que se acabe a termo de qualquer um dos cônjuges.

### 3.3.5 Norma cogente

Essa é uma das características mais notórias no instituto do casamento, por tratar-se da publicidade dos atos. Assim afirma Rodrigues:

...as normas que o disciplinam são quase todas de ordem pública, impondo deveres aos cônjuges, regulando o comportamento de cada qual, visando não só assegurar a harmonia do casal como também garantir o melhor meio de preservar um instituto cuja sobrevivência representa a própria sobrevivência do Estado. (RODRIGUES, 2004, p. 46).

Da mesma forma afirma LISBOA (2013) aduzindo que a celebração do casamento civil obedece à norma jurídica de ordem pública que se pauta pela publicidade da constituição da sociedade conjugal.

### 3.3.6. (IN) Dissolubilidade

Até meados de 1977 a única forma de dissolver um casamento era através da morte de um dos cônjuges, essa regra foi abolida pela Emenda Constitucional número 9 (nove) de 28 de junho de 1977, tendo o Divórcio perpetrado em nossa legislação em dezembro do mesmo ano, através da lei 6.515.

Essa indissolubilidade era tida na época como uma forma de continuação e manutenção do patrimônio e principalmente em respeito às Igrejas que ditavam o certame moral da sociedade da época. A essa afirmação Almeida e Júnior escreve:

Com o objetivo de preservação do patrimônio, e em respeito ao dogma religioso, o casamento foi, por muito tempo, indissolúvel pela vontade das partes. Até 1977, no Brasil, a única forma de se colocar fim a um casamento válido era por meio da morte de um dos cônjuges. Por isso, afirmava-se que o casamento era vitalício. A vontade dos cônjuges era hábil apenas para requerer a anulação matrimonial, a qual, por sua vez, dependia da demonstração de um vício existente – aspecto alheio ao mero querer do solicitante. (ALMEIDA, JÚNIOR, 2012, p. 104).

Com o advento do divórcio essa característica de indissolubilidade torna-se fragilizada, ou simplesmente nula, pois a partir desse momento, o casamento tornou-se solúvel, desde que uma das partes o desejarem. Registra-se nesse íterim a liberdade de escolha dos cidadãos protegida pela Constituição Federal.

### **3.3.7 União Exclusiva**

Apesar do reconhecimento na atualidade da união entre pessoas do mesmo sexo, o casamento ainda é regido pela exclusividade de nubentes. Ou seja, uma parte de cada lado. Deve-se preservar a monogamia, descartando qualquer outra forma de relacionamento poligâmicos.

Nesse veio LISBOA (2013) defende e corrobora com a explanação de que é defeso entre os indivíduos tanto a poligamia como a poliandria, ambas as hipóteses contempladas no Código Penal como crime de bigamia.

Após a explanação do que é casamento e de suas características, adentrar-se-á no regime de bens para melhor entendimento do instituto.

## 4 REGIME DE BENS

A legislação brasileira contempla quatro regimes de bens entre os cônjuges: o regime da comunhão universal de bens, o da comunhão parcial de bens, o da participação final nos aquestos e o da separação de bens.

O regime de bens no casamento faz parte do direito patrimonial familiar. É o conjunto de normas que regulam as relações de patrimônio durante a vigência do casamento e entre os companheiros na vigência da união estável. O regime é de livre escolha dos nubentes.

Regime de bens é o estatuto que rege os interesses patrimoniais na constância do casamento, cujos efeitos se fazem notar especialmente em face de eventual ruptura na vida conjugal. O regime dispõe a respeito dos bens existentes à época do consórcio, os adquiridos durante a vida em comum, bem como define o critério de administração dos bens em geral. Como o patrimônio se compõe do ativo e passivo, aquele composto pelas coisas móveis, imóveis e créditos, e este, pelas obrigações, o regime compreende um e outro. (NADER, 2015, p. 416)

Destarte observa-se que o regime de bens é o resultado do casamento ou da união estável, pois estão intrinsecamente ligados um ao outro. Não há casamento ou união estável sem regime patrimonial e não há regime de bens sem o casamento ou união estável.

### 4.1 Comunhão Universal de bens

No Brasil, a regra geral para os registros de casamento civil é o regime de comunhão parcial de bens. Não é necessário fazer acordo pré-nupcial, pois, na certidão do casamento irá constar que o mesmo foi celebrado pelo regime de comunhão parcial de bens.

Nesse regime, só há um patrimônio. Todos os bens anteriores e futuros dos nubentes serão comuns aos cônjuges. Todo o patrimônio pertencente a um pertencerá ao outro, ressalvando alguns bens que não se comunicam, ou seja, não

integram a comunhão, conforme apontado no artigo 1668 do Código Civil que assim aduz:

São excluídos da comunhão:

- I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;
- III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
- IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;
- V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659. (ANGHER, 2014, p.212)

Ao escolher esse regime, os nubentes deverão entregar no cartório uma escritura de pacto antenupcial constando todos os bens pertencentes a cada um. Esse é um requisito obrigatório.

#### **4.2 Regime de comunhão parcial de bens**

Nesse regime, o patrimônio em comum dos nubentes, só será aquele que foi adquirido onerosamente durante a vigência do casamento. O artigo 1659 do Código Civil determina os bens que não se comunicam:

Excluem-se da comunhão:

- I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
- III - as obrigações anteriores ao casamento;
- IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
- V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
- VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
- VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes. (ANGHER, 2014, p.212)

Vale salientar que na partilha, os bens móveis são presumidamente constantes na vigência do casamento.

#### **4.3 Regime da participação final nos aquestos**

Nesse regime, cada nubente possui patrimônio próprio. É uma conjugação da separação de bens com a comunhão parcial de bens.

O patrimônio que os nubentes possuíam antes do casamento e os que adquiriram depois, permanecem sendo próprios de cada um. Mas, se houver a dissolução da sociedade (divórcio ou óbito), o patrimônio que foi adquirido na vigência do casamento será dividido em comum.

Mesmo tendo como próprio o patrimônio, não poderá praticar alguns atos sem a devida autorização conforme aduz o artigo 1647 do código civil:

Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:  
I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;  
II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;  
III - prestar fiança ou aval;  
IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.  
Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada. . (ANGHER, 2014, p. 211)

É considerado um regime autônomo, porém híbrido, garantindo ao casal mais liberdade e autonomia na administração do patrimônio próprio. Além de manter a individualidade na responsabilização das obrigações contraídas durante o casamento.

O regime da participação final nos aquestos é o regime menos utilizado e menos conhecido da população.

#### 4.4 Regime da separação de bens

Nesse regime, existe dois tipos de separação: a obrigatória e a convencional. A obrigatória é aquela imposta as pessoas acima de setenta anos de idade e aos menores de dezoito anos e também para aquelas pessoas que ainda não foram emancipadas. A convencional é aquela que possibilita ao casal escolher o regime de separação total dos bens.

Nesse regime, cada um terá seu patrimônio preservado separadamente. Todos os bens que constam do patrimônio de cada nubente serão mantidos em domínio do próprio, tanto os atuais quanto os futuros.

Há uma restrição constante na legislação brasileira, Código Civil, que limita esse regime em alguns casos, como trata o artigo 1641 do Código Civil, que prevê:

É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:  
I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;  
II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)  
III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.  
(ANGHER, 2014, p.211)

E é sobre o item II do artigo acima transcrito que será a problemática a ser tratada nessa pesquisa, ou seja, a restrição dos maiores de 70 anos em escolher o regime de bens na habilitação para o casamento e para isso adentrar-se-á no próximo capítulo numa abordagem sintética dos direitos e garantias fundamentais contemplados na Constituição Federal.

## 5 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Este capítulo abordará de forma geral a conceituação dos direitos fundamentais, para que se perceba o quão importante é a aplicação e o respeito à esses direitos consagrados pela Constituição Federal. Ao respeitá-los estará tratando de forma igual qualquer indivíduo, inclusive o maior de 70 anos, que somente pelo avançar da idade, não deixou de ser cidadão.

Para os constitucionalistas Dimoulis e Martins, o estudo dos Direitos Fundamentais pode ser dividido da seguinte forma:

- a) Teoria geral (ou dogmática geral ou parte geral). Constitui-se da definição dos conceitos básicos e elaboração de métodos de solução de problemas envolvendo a limitação de direitos fundamentais e de harmonização entre direitos fundamentais colidentes;
- b) Dogmática especial (parte especial). Constitui-se da análise das dimensões de cada direito constitucionalmente garantido, considerando e avaliando sua concretização legislativa e jurisprudencial. Aplica-se, na parte especial, o instrumentário desenvolvido na teoria geral, perscrutando, em face de cada direito fundamental, sobretudo, a natureza e o alcance específico de sua proteção, além dos limites constitucionais desta;
- c) Visão jusfilosófica ou teoria dos direitos fundamentais. Constitui-se do estudo das justificações político-filosóficas e das críticas formuladas por pensadores (juristas ou não) em relação aos direitos fundamentais. (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 26).

Percebe-se que essa divisão é somente forma de interpretação em diferentes épocas, a proteção e amplitude dos direitos são as mesmas, porém interpretadas de formas diferentes.

Os direitos defendidos pelas teorias, são originários de uma democracia evolucionista que a cada dia ganha mais força e simpatizantes devido ao grande número de acepções e conquistas ao longo dos anos. Conquistas estas conferidas e resguardadas pela Constituição Federal de 1988.

A partir destas divisões é que será abordado as nuances desses direitos fundamentais.

## 5.1 Conceito de direitos fundamentais

Conceituar “direitos fundamentais” não é uma tarefa fácil para nenhum doutrinador, porém tentar-se-á chegar a um consenso mais próximo do entendimento jurisprudencial e popular.

Direitos fundamentais compreende-se o direito ao exercício de todos os outros ramos de direitos previstos legalmente e os diretamente oponíveis ao Estado.

Sintetiza assim Fernandes (2013) conceituando Direitos fundamentais:

Direitos fundamentais são produtos de um processo de constitucionalização dos direitos humanos, entendidos estes últimos como elementos de discursos morais justificados ao longo da História. Assim, os direitos fundamentais não podem ser tomados como verdades morais dadas previamente, mas como elementos em constante processo de (re)construção, haja vista que sua justificação e normatividade decorrem de uma Constituição positiva, igualmente mutável. (Fernandes, 2013, p. 311,312).

Destarte, pode-se afirmar que os eventos consuetudinários no decurso da existência vão delimitando a maneira de pensar e agir de uma sociedade e em paralelo vai-se evoluindo para a criação de um conjunto de regras que necessitam ser positivadas com o objetivo de alcançar uma convivência pacífica e harmoniosa ou ao menos civilizada.

A evolução massificada mundialmente e as conquistas alcançadas pelos Direitos Humanos vai criando e cada vez mais difundindo as necessidades e as garantias de direitos inerentes aos seres humanos, construindo e reconstruindo a cada dia. Pois podem-se ampliar direitos fundamentais, mas jamais serem subtraídos.

## 5.2 Origem dos Direitos fundamentais

Para alguns autores como Fábio Konder Comparato, João Baptista Herkenhoff dentre outros, o berço dos direitos fundamentais foi em Babilônia acerca de 2.000 a.c, outros dizem ser na Grécia Antiga e na Roma Republicana. Há ainda quem defenda que esses direitos nasceram na teologia cristã da Europa Medieval. Mas o termo “direitos fundamentais”, surgiu na França no século XVIII, durante o

movimento político-cultural que levou à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789. E a partir da Revolução Francesa as transformações fizeram-se notórias na ampliação e atuação dos Direitos Fundamentais junto à sociedade.

Analisando especificamente o termo, pode-se dizer que os direitos fundamentais foram derivados da Constituição, mas ao adotar uma visão histórica, perceber-se-á que os direitos fundamentais foram originários das transformações ao longo do tempo, fazendo-se presente no cotidiano da sociedade e impondo-se que fosse criado regramento para a sua defesa e sua efetivação. E é nesse sentido que Pieroth e Schlink escreve:

Anterior ao Estado é, nos direitos fundamentais (“direito natural positivado”), o fato de o seu exercício não necessitar de justificação em face do Estado e de, pelo contrário, ser o Estado a ter de justificar a sua limitação dos direitos fundamentais. A evolução alemã reconheceu inteiramente este princípio; só de maneira hesitante alargou unicamente o âmbito em que o poder do Estado estava sujeito ao requisito de justificação. (PIEROTH; SCHLINK, 2011, p. 48, 49).

Partindo dessa premissa, conclui-se que os direitos fundamentais surgiram com a finalidade de restringir a ação do Estado em face do indivíduo, em favor da sua liberdade, contemplando dessa forma, uma autonomia individual, o que foi uma conquista em relação ao poder outrora Estatal.

Dessa forma, percebe-se que a evolução jurídica dos direitos fundamentais apesar da origem remota, acontecerá gradativamente, ao tempo em que a modernidade e a tecnologia avançarem, ou seja, não é um rol taxativo os direitos fundamentais existentes, podendo ser ampliados a cada momento de conquista da população em função de uma readequação para a sobrevivência.

### **5.3 Classificação e inserção dos Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira**

A classificação dos direitos fundamentais deu-se de forma topográfica a respeitar um agrupamento e melhor entendimento do texto constituinte no disposto no Título II da Constituição Federal Brasileira.

A inquietação da Nação Brasileira com os Direitos Fundamentais está presente desde as primeiras Cartas, consolidando essa preocupação na Constituição Federal de 1988, que supera as expectativas ao, além de prever direitos e garantias individuais, inovou ao trazer diversos Direitos Fundamentais distribuídos em todo o texto constitucional.

Como explanado por Santos (2014), a classificação e inserção dos direitos fundamentais dar-se com a seguinte estrutura:

1 – Direitos individuais e coletivos: Previstos no art. 5º, tratam da conceituação de pessoa humana. Exemplos: direito à vida, à segurança, à dignidade, à honra, dentre outros. 2 – Direitos sociais: Trata da obrigação do Estado de garantir aos indivíduos a efetivação de tais direitos. Seu objetivo é a melhoria de vida da população humilde, para obter assim o alcance de uma igualdade social. São eles: direito à saúde, à educação, ao trabalho e tantos outros relacionados a partir do art. 6º da Constituição. 3 – Direitos de Nacionalidade: Trata do vínculo de certo indivíduo com determinado Estado, o inserindo assim no conceito de povo, para que dessa forma o mesmo possa gozar da prerrogativa de poder cobrar determinadas ações desse Estado, ao passo que o Estado também pode exigir desse indivíduo o cumprimento dos deveres impostos à coletividade. 4 – Direitos Políticos: 18 Preconizados no art. 14, tais direitos permitem ao indivíduo exercer sua cidadania, vindo a fazer parte das escolhas e decisões políticas adotadas pelo seu Estado. 5 – Direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos: Elencados no art. 17, tratam da autonomia e liberdade garantida aos partidos políticos, como entes fundamentais para a garantia da efetivação da democracia. (SANTOS, 2014, pg. 11,18).

Essa estruturação não se esgota em si só, apesar de constar nos artigos relacionados acima, ainda se encontra direitos fundamentais espalhados por todo o texto, contemplando de forma a tornar-se eficaz a empregabilidade desses direitos normatizados.

#### **5.4 Características e dimensões dos direitos fundamentais**

A peculiaridade quanto às características dos direitos fundamentais é o que o diferencia e automaticamente o define, distinguindo-o dos demais direitos. E é nessa vertente que se identifica as principais características desse direito:

universalidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade, além dos direitos fundamentais serem intransferíveis e inegociáveis.

A universalidade é a característica que vincula o valor da liberdade ao princípio da dignidade da pessoa humana. E quem defende essa frente é Novellino, quando alude:

A vinculação ao valor liberdade e, sobretudo, à dignidade humana conduz à sua universalidade. A existência de um núcleo mínimo de proteção à dignidade deve estar presente em qualquer sociedade, ainda que os aspectos culturais devam ser respeitados. Por isso, a validade universal não significa uniformidade. Conforme observa Konrad HESSE, “o conteúdo concreto e a significação dos direitos fundamentais para um Estado dependem de numerosos fatores extrajurídicos, especialmente da idiosincrasia, da cultura e da história dos povos”. (NOVELINO, 2014, p.110).

Segundo Novellino (2014), por não possuir conteúdo patrimonial, os direitos fundamentais são ainda intransferíveis, inegociáveis e inalienáveis, não se admitindo o alcance da prescrição, o que já se explica pelas próprias nomenclaturas.

Já a irrenunciabilidade é uma característica também não admitida quando o assunto é direitos fundamentais, mesmo que o indivíduo goze dessa alternativa de limitação voluntária, é condição *sine qua non* a verificação da validade do ato a finalidade de tal renúncia. Tendo na autolimitação voluntária o direito à revogação, a qualquer tempo.

Quanto à dimensão dos direitos fundamentais, também chamada de geração, gestação ou gênese, pode-se dizer que foi construída e conquistada em determinado momento histórico e por isso é dividida em três etapas ou gerações. Dessa forma, sustenta Padilha:

A primeira dimensão de direitos fundamentais foi construída em 1789 com a revolução francesa e buscava impor limites à atuação do Estado e à criação de um Estado liberal; por isso, ficou conhecida como direito à prestação negativa... A segunda dimensão em razão das péssimas condições de trabalho, eclodiram movimentos como o cartista na Inglaterra e a Comuna na França (1848). A terceira dimensão de direitos fundamentais foi criada em razão da necessidade de tutela dos direitos de toda a sociedade, por isso são os chamados direitos meta individuais ou transindividuais (direitos difusos e coletivos *strictu sensu*). (PADILHA, 2014, p. 78).

De acordo com a especificidade do autor acima, tem-se que na primeira dimensão estão abarcados o direito à liberdade, à vida, à inviolabilidade de domicílio, correspondência, telefônica, à propriedade, etc. Na segunda dimensão estão incorporados os direitos sociais como saúde, trabalho, alimentação, educação, salário mínimo, aposentadoria e ainda os direitos culturais e econômicos. Já na terceira dimensão encontramos os direitos transindividuais como o direito à paz, ao meio ambiente equilibrado, à solidariedade, ao desenvolvimento, à fraternidade.

### **5.5. Os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana**

O artigo 1º da Carta Magna de 1988 traz no inciso III, um dos princípios fundamentais inseridos em seu texto que é o da Dignidade da Pessoa Humana. A obediência a esse princípio constitui-se valor supremo, já permeado no Preâmbulo da Constituição Federal, que diz:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (ANGHER, 2014, p.19)

A dignidade da pessoa humana é um atributo a todo ser humano, por isso a relação dependente mútua entre esse princípio e os direitos e garantias fundamentais. Pois todos os outros direitos como o a liberdade, a segurança, o bem-estar, a igualdade dentre outros, foram pautados nesse atributo (dignidade) exclusivo do ser humano.

A obediência a esse princípio tão bem resguardado pela Carta Constitucional, tornara-se desnecessário as ações e políticas afirmativas para a inserção e ressocialização de indivíduos brutalmente marginalizados por quem de direito deveria protegê-los, que é o Estado e pela própria sociedade. E tratando-se ainda da extensão desse princípio até o artigo 5º da Carta Magna, entender-se-ia

que os direitos fundamentais estão intrinsecamente ligados às garantias fundamentais, onde o caput do artigo alude que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, etc... (ANGHER, 2014, p.19)

Em suma, percebe-se que o que falta é um comprometimento maior do poder Estatal em efetivar a proteção dada pela Constituição Federal no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais, pois leis e regulamentações já existem de sobra. É necessário controlar e fiscalizar a aplicação dessas leis para garantir a abrangência dela junto aos cidadãos.

A importância da explanação sobre os direitos fundamentais, é a engrenagem para a percepção do mérito da liberdade de escolha limitada pelo artigo 1641 do Código Civil Brasileiro.

## **6 LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO INCISO II DO ARTIGO 1641 CCB QUANTO A ESCOLHA DO REGIME DE BENS A PARTIR DOS 70 ANOS**

A limitação imposta por força do dispositivo legal no Código Civil Brasileiro é uma afronta aos princípios basilares da Constituição Federal como referidos no item anterior. Restringir a liberdade de escolha de um nubente em função da idade é o mesmo que atestar a sua incapacidade civil. Essa restrição tem caráter discriminatório e atentatório à dignidade do casal.

A controvérsia surge em torno do Estado, aludindo se esse Estado pode interferir na liberdade e na autonomia de pessoas acima de 70 anos, determinando e impondo que o casamento celebrado entre elas tenha que ser sob o regime da separação de bens. Valendo-se lembrar que o patrimônio é um direito disponível, podendo cada pessoa dispô-lo como bem lhe couber ou lhe convier.

A própria Constituição Federal prevê em seu artigo 226, §7º:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

**§ 7º** Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (ANGHER, 2014, p.77)

A Constituição Federal é a norteadora de todos os outros preceitos que surgirem para compor a socialização e a evolução da sociedade e por isso deve ser respeitada tendo como descendentes as outras normas e regras obedientes a seu texto. Percebe-se que a Constituição Federal protege a dignidade da pessoa humana através de sua liberdade de escolhas vedando qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. E é na contramão desse protecionismo constitucional que o artigo 1641, inciso II vem inconstitucionalizar o seu texto.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, criou jurisprudência para tal fato, dando interpretação contrária ao inciso II do artigo 1641, através da súmula 377 STF:

**STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1090722 SP 2008/0207350-2**  
**(STJ)**

**Data de publicação: 30/08/2010**

**Ementa:** RECURSO ESPECIAL - UNIÃO ESTÁVEL - APLICAÇÃO DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS, EM RAZÃO DA SENILIDADE DE UM DOS CONSORTES, CONSTANTE DO ARTIGO 1641 , II , DO **CÓDIGO CIVIL** , À UNIÃO ESTÁVEL - NECESSIDADE - COMPANHEIRO SUPÉRSTITE - PARTICIPAÇÃO NA SUCESSÃO DO COMPANHEIRO FALECIDO QUANTO AOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL - OBSERVÂNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1790 , CC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- O artigo 1725 do **Código Civil** preconiza que, na união estável, o regime de bens vigente é o da comunhão parcial. Contudo, referido preceito legal não encerra um comando absoluto, já que, além de conter inequívoca cláusula restritiva ("no que couber"), permite aos companheiros contratarem, por escrito, de forma diversa; II - A não extensão do regime da separação obrigatória de bens, em razão da senilidade do de cujus, constante do artigo 1641 , II , do **Código Civil** , à união estável equivaleria, em tais situações, ao desestímulo ao casamento, o que, certamente, discrepa da finalidade arraigada no ordenamento jurídico nacional, o qual se propõe a facilitar a convolação da união estável em casamento, e não o contrário; IV - Ressalte-se, contudo, que a aplicação de tal regime deve inequivocamente sofrer a contemporização do Enunciado n. 377 /STF, pois os bens adquiridos na constância, no caso, da união estável, devem comunicar-se, independente da prova de que tais bens são provenientes do esforço comum, já que a solidariedade, inerente à vida comum do casal, por si só, é fator contributivo para a aquisição dos frutos na constância de tal convivência; V - Excluída a meação, nos termos postos na presente decisão, a companheira supérstite participará da sucessão do companheiro falecido em relação aos bens adquiridos onerosamente na constância da convivência (período que não se inicia com a declaração judicial que reconhece a união estável, mas, sim, com a efetiva convivência), em concorrência com os outros parentes sucessíveis (inciso III...

A previsão dada pelo legislador no atual Código Civil brasileiro não se sustenta, visto que o próprio Código se contrapõe a qualquer tipo de investidura que vá de encontro às novas formações familiares, ou seja, relações civis no que tange o direito de família

Se o pilar da família tem como base a dignidade da pessoa humana, o respeito e a solidariedade de seus compostos para estabelecer e desfrutar da comunhão familiar, como limitar a senilidade para definir o regime de bens numa relação conjugal, ignorando toda a perspectiva e interpretação assentada hoje na legislação brasileira?

Tentar-se-á responder a essa problemática através do item seguinte.

## **6.1 Súmula 377 STJ**

A discussão acerca dessa súmula em virtude da limitação constante na legislação de Direito Civil Brasileiro têm levado o ordenamento jurídico a pleitear a inconstitucionalidade do dispositivo, vez que, ao editar tal súmula o Supremo banalizou ou aumentou a problemática, ou seja, se há a vinculação de regime obrigatório no casamento em função da idade, e a súmula diz que “os bens constantes na vigência do casamento se comunicam, esta está indo de encontro ao determinado em lei, ou seja, a própria restrição imposta revoga a súmula, vez que fala-se em caso proibitivo na escolha do regime após os 70 anos de idade.

Vale salientar, que o regime da separação legal de bens, somente se diferencia da separação convencional porque aquela é imposta por lei, ou seja, é a limitação imposta por lei que é o assunto dessa pesquisa.

A revogação dessa súmula é considerada de maneira tácita em função da sua não aplicabilidade da sua aceitação no Código Civil de 2002.

## 6.2 Liberdade de Escolha x Expectativa de Vida

Violar a liberdade de escolha de uma pessoa de 70 anos, é a mesma coisa que impossibilitá-la de exercer seus direitos civis. No Brasil, a magistratura e a Presidência da República mantêm nos cargos mais elevados cidadãos com mais de 70 anos para que comandem o destino e a vida de uma nação, tendo em suas mãos milhares de vidas dependendo de suas decisões e atuações, como restringir uma pessoa que conquistou seu patrimônio poder dispor da maneira que bem lhe convier ou da maneira que quiser?

E é nessa linha de raciocínio, que preceitua Costa:

É exatamente porque os liberais entendem que cada decisão é importante, que há escolhas boas e escolhas ruins, que eles compreendem a virtude da liberdade de decidir. Uma sociedade liberal não é uma afirmação de relativismo, mas uma harmonização do pluralismo. Nela, pessoas com diferentes ambições, fraquezas, sonhos, paixões, podem buscar seus objetivos em paz. Além disso, as decisões individuais não geram efeitos perversos na mesma escala que as decisões políticas do estado-nação. É melhor que os efeitos negativos das decisões erradas afetem os responsáveis por elas, e não que sejam impostos a milhões de pessoas. (COSTA, 2013, p. 3)

É uma violação imoral, com precedentes apenas nas intervenções Estatais, que deveriam ser mínimas dentro de um governo Republicano. É melhor o cidadão ter o livre arbítrio como seu aliado tentando e construindo seu mundo a partir das consequências de seus atos, independente do resultado de suas escolhas, se positivo ou negativo. O resultado negativo deve servir de aprendizado, sendo melhor aceito que a restrição imposta, assim, respeitando a liberdade da livre escolha.

O próprio Presidente da República atual, Michel Temer hoje com 77 anos, comanda uma nação que vive cheia de expectativas e que sofre com várias decisões tomadas por uma pessoa que apesar da idade, é considerada civilmente e mentalmente capaz. E em sua volta, comandando e decidindo conjuntamente estão alguns ministros que ultrapassam a idade de 70 anos.

Lutar pela igualdade de possibilidade, é um direito constitucional que assiste a todo cidadão brasileiro. O patrimônio deve ser decidido por quem de direito o constituiu, denegando a autoridade do Estado em decidir como uma pessoa de 70 anos ou mais deve portar-se em tal situação.

LIBERDADE. Palavra intensa e absoluta, exprime tal atitude que a própria Constituição Federal criou mecanismos para que esse princípio fosse resguardado e respeitado por todos os entes da administração Estatal. Para isso criou-se remédios jurídicos que pudessem amenizar os sintomas da coação ou da restrição do ir e vir. Liberdade para estar em qualquer lugar, ou em todos os lugares que o cidadão assim o quiser. Também liberdade para escolher, escolher o que lhe convier, o que for de seu agrado e o que considerar melhor para si.

Destarte, com a expectativa de vida do ser humano aumentando cada vez mais, uma pessoa de 70 anos ao casar-se estará expectando a sua vida em pelo menos mais uns 10 anos. O que o possibilitaria de viver empolgadamente o seu relacionamento. Não deve-se e não pode-se tolhir dessa maneira a vontade do ser humano, isso é mais uma forma de violação dos direitos e garantias fundamentais previstos e protegidos pela Carta Magna Brasileira.

A expectativa de vida é o número de anos que uma população vive, variando de acordo com as condições apresentadas no momento e dessa forma elucida Silva:

Como a expectativa de vida de um país é influenciada por diferentes condições, ela nem sempre foi a mesma. Ao longo da história, ela variou de acordo com as condições de vida apresentadas, diminuindo em épocas de conflitos e pestes e aumentando de acordo com a elevação dos padrões de vida da população. A Revolução Industrial, iniciada a partir do século XVIII, foi um marco na evolução das taxas de expectativa de vida em todo o mundo, uma vez que o progresso da medicina e o surgimento de infraestruturas de saneamento básico e higiene resultantes do desenvolvimento industrial foram responsáveis pela redução acentuada das taxas de mortalidade mundiais, o que provocou um grande crescimento demográfico e, conseqüentemente, o aumento da expectativa de vida no mundo todo. (SILVA, 2014, pg. 3)

É fato o aumento da expectativa de vida e da mesma forma, é fato a liberdade de escolha. Nesse ínterim o autor espera ter demonstrado que a restrição

imposta ao nubente de 70 anos e acima é uma forma imoral e leviana de ostentar a mão invisível do Estado na vida dos cidadãos.

O patrimônio conquistado ao longo dos anos de forma legal, genuína e como resultado de muito trabalho deve ser respeitado e usado da forma que bem o quiser o adquirente. O Estado não tem poder para intervir na vida privada dos cidadãos, a não ser que esse patrimônio tivesse sido conquistado de forma vil, ilegal e com a certeza de enriquecimento ilícito.

A liberdade de escolha deve ser preservada até o último instante da capacidade civil do cidadão. É esse atributo que deve definir a forma do regime de bens de um casamento, além de ser um certificado de declaração de sanidade mental e não a idade como restrição que limite a liberdade de escolha.

## 7 CONCLUSÃO

O objetivo geral desse trabalho acadêmico é, mostrar a imposição do Estado na escolha do regime de bens dos nubentes com 70 anos ou mais, onde há a obrigatoriedade da separação total de bens. Nesse contexto, há um desrespeito ao princípio constitucional da igualdade de direitos. Uma vez que um jovem de 18 anos, sem experiência nenhuma de vida, possui total liberdade para fazer a escolha do regime que bem entender, enquanto os mais velhos, com larga experiência de vida, têm seus direitos suprimidos pelos legisladores, alegando preservação do patrimônio, argumentos esses inválidos diante de alguns institutos do direito civil, onde podemos citar como exemplos: a doação e a disponibilidade da sua parte legítima da sua suposta herança.

Ademais, como já citado em capítulos anteriores a nação brasileira é comandada por um cidadão de mais de 70 anos, além dos magistrados que o acompanham na condução dessa nação. São mais de 200 milhões de habitantes comandados por um indivíduo que não tem limite de idade para o fazê-lo, enquanto que no casamento, que é uma decisão na vida apenas de algumas pessoas, o legislador quis intervir na vida privada do cidadão, mesmo que a intenção tenha sido boa, ou seja, proteger patrimônio, mas esqueceu-se do mais importante, a família, a afetividade, a liberdade de escolha, dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal Brasileira, no capítulo referente aos direitos individuais, nos diz que “todos somos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (artigo 5º, Caput), inclusive de idade, por isso a (in) constitucionalidade do dispositivo em evidência.

Diante disto, baseado nos princípios constitucionais de igualdade de direitos e dignidade da pessoa humana é, vedado discriminação e as diferenciações, dando a todos tratamento igualitário. Foi exatamente nesse contexto que a lei 10.741/03, criou o estatuto do idoso, objetivando inserir essa parcela da população na sociedade, inclusive vedando todo e qualquer tipo de discriminação contra os nossos idosos.

Portanto, na contramão dos princípios constitucionais da igualdade de direitos, dignidade da pessoa humana e da lei específica dos idosos (10.741/03), no

que diz respeito a liberdade da escolha do regime de bens, verifica-se o total desrespeito ao indivíduo com 70 anos ou mais. Esse desrespeito viola vários princípios e garantias fundamentais protegidos pela Carta Magna Brasileira.

Visualiza-se a notoriedade do descaso com o idoso com 70 anos ou mais, quando o legislador inseriu no Código Civil Brasileiro a permissão para contrair o matrimônio antes mesmo de completar a maioridade, considerando a idade núbil a partir dos dezesseis anos, inclusive com a liberdade de escolha do regime de bens que lhe for conveniente.

Ao fazer a imposição do artigo 1641, inciso II, podemos constatar o quanto o legislador foi preconceituoso, dando a entender que o idoso não tem capacidade civil para contrair matrimônio.

Diante de toda essa imposição do regime de bens, o Supremo Tribunal Federal, editou a súmula de número 377, dizendo que deveria haver a meação dos bens adquiridos em razão do esforço comum do casal na constância do casamento. É evidente que essa súmula trouxe muitas discussões entre os juristas e doutrinadores. Contudo é notória sua aplicação, conforme alguns julgados.

Pode-se por assim dizer que os indivíduos maiores de 70 anos estarão igualmente respeitados como os demais quando, ao se casarem, a liberdade de manifestar a sua escolha do regime de bens espelhar a sua real vontade. Pode até ser que realmente escolha o regime de separação de bens, mas essa escolha tem que partir dos nubentes em respeito à dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Renata De: JÚNIOR, Wasir Edson Rodrigues. **Direito Civil: Famílias**. 2 ed. São Paulo. Atlas. 2012.
- ANGHER, Anne Joyce (Org). **Vade mecum acadêmico de direito Rideel**. 19. ed. Atual. E ampl. São Paulo: Rideel, 2014, 2235p.
- COSTA, Diogo G.R. **Compreendendo a liberdade de escolha**. In: Instituto Ordem Livre, RJ. Disponível em: <<http://ordemlivre.org/posts/compreendendo-a-liberdade-de-escolha--2>>. Acesso em out 2017
- DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais: revista atual**. Ampl.:, 5.ed. São Paulo. Atlas, 2014.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso De Direito Civil Brasileiro**. 27.ed.São Paulo. Saraiva. 2012.
- DOWER, Nelson Godoy Bassil. **Curso Moderno De Direito Civil**. 4. ed. São Paulo. Nelpa. 2010.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 5.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2013.
- GLOBO – Relatório Social:  
<http://redeglobo.globo.com/globocidadania/noticia/2013/01/historia-do-casamento-civil-no-brasil-acompanha-mudancas-da-familia.html> Acesso em 08/10/2017
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9.ed.São Paulo. Saraiva. 2012.
- LEVY, Laura Affonso da Costa. **(In)constitucionalidade da separação de bens obrigatória do art. 1641, ii, cc, e o Projeto de Lei 4.944/09**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 76, maio 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7731](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7731)>. Acesso em out 2017.
- LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. V.5: direito de família e sucessões, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MONTEIRO, Washinton Barros, SILVA, Reina Beatriz da. **Curso de Direito Civil – vol.2 – Direito da Família**, 42. ed. São Paulo:Saraiva, 2012.
- PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**, 4.ed. São Paulo. Método, 2014.
- PIEROTH, Bodo, SCHLINK, Bernhard. **Direitos Fundamentais – Série IDP**. 1.ed. São Paulo, Saraiva, 2011.
- NADER, Paulo. **Curso De Direito civil: Direito De Família**. 7. Ed. São Paulo. 2015

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 5.ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Método, 2011.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional** – Volume único, 9.ed. São Paulo: Método, 2014

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Direito de Família** – vol. 6- 28. Ed. Coleção Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 07/2004

SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de Preconceito e de Discriminação**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Matheus Tavares da. A inconstitucionalidade do inciso II do artigo 1.641 do Código Civil à luz dos princípios garantidos no ordenamento pátrio. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 146, mar 2016. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16984&revista\\_caderno=7](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16984&revista_caderno=7)>. Acesso em out 2017.

SILVA, Thamires Olimpia. "**O que é expectativa de vida?**"; Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-e-expectativa-vida.htm>>. Acesso em 23 de outubro de 2017.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **O artigo 1.641, II do Código Civil e a Súmula 377 do STF: O regime da separação obrigatória de bens e a violação do princípio da liberdade nas relações familiares**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9279](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9279)>. Acesso em out 2017.